



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0088011

Número do processo: 0036.0088011
Solicitação: 165 - Impugnação ao Edital
Número do documento:
Requerente: 978662908 - HELCIO KRONBERG
Beneficiário:
Endereço:
Complemento:
Loteamento: Condomínio:
Telefone: Celular:
E-mail:

Número único: 95H.618.093-H4

Número do protocolo: 89842

CPF/CNPJ do requerente:

CPF/CNPJ do beneficiário:



Bairro:

Município:

Fax:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo

Localização atual: 001.001.004 - Protocolo

Org. de destino:

Protocolado por: guilherme pressendo

Atualmente com: guilherme pressendo

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 15/03/2021 13:15

Previsto para:

Concluído em:

Súmula:

Observação: IMPUGNAÇÃO CHAMADA 01/2021

guilherme pressendo
(Protocolado por)

HELICIO KRONBERG
(Requerente)

Hora: 13:15:23

Curitiba, 12 de março de 2021.

Ao

Município de União da Vitória/PR

CNPJ: 75.967.760/0001- 71

Rua: Dr. Cruz Machado, n. ° 205 – CEP: 84.600-900

União da Vitória – Paraná

A/C

Departamento de Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com sede a Av. Visconde do Rio Branco, 1451, Brejatuba, na cidade de Guaratuba/PR, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de credenciamento nº 01/2021, com base nas razões a seguir expostas:

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

1.1. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA COMISSÃO DE LEILOEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO FEDERAL 21.981/32. ILEGALIDADE.

Consoante disposto do objeto do edital, não há dúvidas de que o município busca os serviços de leiloaria.



2.1. O presente edital tem por objeto o credenciamento de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, visando a prestação de serviços de alienação de **BENS IMÓVEIS** pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória/PR, incluindo nesta contratação

Como forma de remuneração do leiloeiro público oficial o edital assim dispõe:

14. DO PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

14.1. A remuneração do leiloeiro contratado para realizar leilão será constituída exclusivamente da comissão de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza calculada sobre o valor de venda de cada bem, ou lote, negociado em leilão, cobrada, sem a interveniência do Município, pelo próprio leiloeiro, diretamente dos respectivos arrematantes dos bens, conforme prescreve o § 2º do art. 42 do Decreto nº 21.981/32, combinado com o parágrafo único do art. 24 do mesmo decreto.

14.2. Em hipótese alguma o leiloeiro poderá realizar retenção parcial ou total do valor de venda dos bens, que será repassado integralmente ao Município.

14.3. Não será devido ao Leiloeiro oficial credenciado nenhum outro pagamento além da comissão referida acima.

14.4. As despesas com a execução dos leilões correrão única e exclusivamente por conta do Leiloeiro Oficial credenciado.

14.5. Não cabe a esta Municipalidade, qualquer responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-la.

14.6. O Leiloeiro Oficial será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos, demais despesas diretas ou indiretas, e quaisquer outros ônus que se fizerem necessários a execução dos serviços contratados.

Nesta toada, verifica-se que a remuneração será dará exclusivamente pelos arrematantes no importe de 3% (*três por cento*), não havendo o que se falar em remuneração pela municipalidade.

No entanto, a interpretação conferida ao art. 24, §único c/c §2º do art. 42 do Decreto Federal 21.981/32, mostra-se, com a máxima vênia equivocada.

Isso porque o decreto federal supramencionado demonstra em seu art. 24 duas formas de remuneração, ou seja, a comissão prevista no caput do art. 24, a qual é de responsabilidade do comitente vendedor (*município*), e a comissão prevista no §único do art. 24, a qual o leiloeiro não pode dispor, assim como não pode haver redução.



Portanto, da sistemática de remuneração prevista no edital, tem-se que o leiloeiro será única e exclusivamente remunerado pelos arrematantes, tratando-se esta comissão daquela prevista no § único do art. 24 do Decreto 21.981/32.

Logo, levando em consideração que a remuneração prevista no edital se encontra estipulada em 3% (*três por cento*) temos que tal sistemática fere a legislação em vigor, a medida que permite a cobrança de comissão em percentual inferior a 5%, quando a legislação prevê, OBRIGATORIAMENTE o percentual MÍNIMO de 5% (cinco por cento). Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

(grifo nosso)

Além do mais, a Lei Estadual 19.140/2017 - PR, que dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial no Estado do Paraná, reforça a obrigatoriedade de respeitar percentual mínimo previsto no Decreto nº 21.981/32:

Art. 12. O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento.

(grifo nosso)

O respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais. Vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (..) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429)

(grifo nosso)



Em caso idêntico, o E. TRF-4, em junho/2016, proferiu acórdão, nos autos de Mandado de Segurança nº 5005980-97.2015.4.04.7005 impetrado pelo ora impugnante em face do 15º BLOG DO EXÉRCITO BRASILEIRO, confirmando a impossibilidade de redução, em certame público, do percentual previsto no at. 24, parágrafo único do Decreto 21981/32.

Senão, vejamos a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24. DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

(grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que o Município não arcará com nenhum ônus, assim como estipula percentual de comissão de leiloeiro em valor inferior ao percentual mínimo em lei, contrariando a legislação em vigor, não há dúvidas de que o edital se mostra ilegal e nulo.

1.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE QUE SE MOSTRA ILEGAL.

Consoante disposto no item 5.1.3.2, temos que ao licitante, para ser declarado vencedor o interessado deverá apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre o exercício da atividade por no mínimo 03 (três) anos.

5.1.3.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do Leiloeiro, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões de bens imóveis;

5.1.3.2. Documento que ateste o efetivo exercício da atividade de leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

R. Padre Anchieta, 2540, 4º andar, Cj 401, Curitiba/Paraná, CEP: 80.730-000
(41) 3233-1077

www.kronbergleiloes.com.br



Ocorre que tal exigência mostra-se ilegal, à medida que afronta os princípios norteadores do direito administrativo, inerente a administração pública.

O item acima destacado, encontra-se disposto em edital e inviabiliza a busca pelo melhor interesse da administração pública, bem como ofende os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, previstos na Constituição Federal e Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

(grifo nosso)

Do mesmo diploma legal supramencionado, nota-se que é expressamente vedado a administração pública incluir cláusulas que restrinjam, comprometam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(grifo nosso)

Na prática, tal cláusula demonstra a reserva da competitividade para os leiloeiros que detenham mais que três anos de profissão, excluindo toda a parte de uma categoria que passou a ser leiloeiro em tempo inferior ao estipulado ao edital.

Ora, a exigência de comprovação de atividade apenas é aceita para leilões judiciais, por haver previsão expressa no Código de Processo Civil, o que não é o caso da licitação ora impugnada.

Ainda sob este aspecto, a exigência de período mínimo de atividade importa também em afronta ao art. § 5, do art. 30 da Lei 8.666/93, à medida que extrapola os limites para comprovação de aptidão técnica, do mesmo modo que impõe limite temporal para comprovação de atividade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais



específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(grifo nosso)

Ao se debruçar sobre a matéria, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO §5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. **A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.** (TRF4 5006864-41.2015.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016).

Desta forma, o mesmo merece ser suspenso para fins de readequação, sob pena de nulidade.

1.3.DA NÃO PERMISSÃO EXPRESSA PELA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME

Consoante disposto do objeto do edital, não há dúvidas de que o município busca os serviços de leiloaria.

Neste sentido, verifica-se que poderão participar pessoas físicas, com idoneidade fiscal que não tenham sofrido penalidades pelo poder público, e que atendam as condições dispostas em edital.

Ocorre que, **o ato convocatório ora impugnado, deixou de permitir expressamente a participação dos leiloeiros públicos oficiais que detenham inscrição de CNPJ conforme disposto na Lei Estadual nº 19.140/2017 e IN nº 72/2019 do DREI.**

Vejamos:

Lei Estadual 19.140/2017 -

Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

IN nº 72/2019 – DREI



Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloeira, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral. § 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Por este motivo, resta lícito a participação de empresas constituídas por empresário individual ou EPP, na forma preconizada nos artigos supratranscritos, o que da redação do edital ora combatido, não ocorre.

Tanto é verdade, é que da documentação solicitada não se vislumbram exigências para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como empresário individual.

Logo, pelas razões acima expostas, pugna-se pela readequação do edital para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como pessoa jurídica.

2. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos
pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

HELICIO
KRONBERG:0
8518784824

Assinado de forma digital por HELCIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2021.03.12 14:09:02 -03'00'